

A.I. Nº - 152830.0002/19-7
AUTUADO - ITACAR LOC TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO DA SILVA SANTANA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-01/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. RESPONSABILIDADE POR SOLIDARIEDADE. Autuado transitou no Estado da Bahia com documento fiscal com declarações inexatas acerca de seu destino, já que indicava como origem e destino cidades localizadas no Estado de Goiás. Responsabilidade atribuída ao detentor das mercadorias por solidariedade, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 15/07/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$30.372,66 em decorrência da realização de operação de mercadorias sem documento fiscal (51.01.01), ocorrido no dia 15/07/2019, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Explicou que as mercadorias foram interceptadas no Posto Fiscal Bahia-Goiás acompanhadas das notas fiscais nº 408625 e 408626 que indicava itinerário entre os municípios de Luziânia e Formosa no Estado de Goiás.

O autuado apresentou defesa das fls. 21 a 23. Confirmou que estava transitando com as notas fiscais nº 408625 e 408626. Alegou que falta competência ao Estado da Bahia para autuar contribuintes de outras unidades da federação e que estava apenas de passagem pelo território do Estado da Bahia. Argumentou que caberia, caso verificasse alguma irregularidade, informar ao fisco do Estado emitente da nota fiscal e ao fisco do Estado de destino das mercadorias.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 55 a 57. Esclareceu que o transportador entrou no pátio do posto fiscal, mas somente apresentou os documentos fiscais nº 408625 e 408626 após abordagem na saída do pátio. As referidas notas fiscais indicavam operação com 3.190 caixas de sabão barra briza procedentes de Luziânia/GO com destino à empresa Atacadista São Miguel em Formosa/GO, em rota totalmente estranha.

Destacou a necessidade de retificação do enquadramento legal e da multa aplicada. O enquadramento sugerido seria o Art. 6º, inciso III, alínea “b”; art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b” e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, alínea “d” e o art. 348 do RICMS. A multa aplicada seria de 60%, nos termos do art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Afirmou que foram entregues ao autuado cópia do termo de apreensão e do auto de infração.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração foi lavrado no trânsito de mercadorias, e exige ICMS em razão da constatação de que as mercadorias circulavam no território do Estado da Bahia com notas fiscais cuja origem e destino estavam circunscritos ao Estado de Goiás, caracterizando desvio de rota.

De acordo com o termo de apreensão nº 152830.0002/19-7, (fl. 05), o autuado transportava mercadorias acompanhadas das notas fiscais nº 408625 e 408626, cujo roteiro não incluía o território do Estado da Bahia. A atitude suspeita do autuado em parar no posto fiscal e não apresentar o documento, sendo posteriormente abordado quando tentava seguir em direção ao interior do Estado da Bahia, ficou caracterizada com a lavratura do termo de embarque à fiscalização (fl. 08) e da notificação fiscal nº 1528300001/19-0, cuja exigência fiscal foi recolhida pelo autuado, conforme documentos às fls. 31 e 32.

Os fatos narrados conduzem à conclusão de que os documentos apresentados pelo autuado no momento da abordagem fiscal, se caracterizaram como documentos inidôneos. As informações contidas nos documentos fiscais, indicando como origem e destino cidades localizadas no Estado de Goiás, não se referiam à operação à qual o autuado estava efetivamente colocando em curso. Assim, as informações inexatas contidas nos documentos apreendidos, caracteriza-os como documentos inidôneos, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 44 da Lei nº 7.014/96.

Por estarem caracterizados como documentos fiscais inidôneos, as mercadorias nelas referidas são consideradas em situação irregular no território baiano, conforme § 3º do art. 40 da Lei nº 7.014/96, tornando os prepostos fiscais do Estado da Bahia competentes para exigir o imposto devido do detentor das mercadorias, que será considerado responsável solidário pelo seu pagamento, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.014/96.

Em relação à hesitação do autuante acerca do enquadramento legal da infração e da multa aplicada, ressalto que as incorreções ou omissões dessas informações não acarretam a nulidade do auto de infração, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 do RPAF. A infração cometida está descrita de forma clara no auto de infração e os documentos anexados aos autos confirmam a veracidade das acusações relatadas.

De maneira correta, o autuante enquadrou o autuado como responsável solidário, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei nº 7.014/96, e aplicou a multa devida no presente caso, a prevista na alínea “a” do inciso IV da Lei nº 7.014/96, no percentual de 100%. Entretanto, faltou apenas acrescentar o dispositivo de enquadramento legal que caracteriza os documentos fiscais apreendidos como sendo inidôneos, a alínea “d” do inciso II do art. 44 da Lei nº 7.014/96, e o dispositivo que caracteriza as mercadorias como em situação irregular no território baiano, o § 3º do art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Dessa forma, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Por outro lado, considerando que as mercadorias apreendidas não possuíam destinatário certo, recomendo a lavratura de novo lançamento de ofício, visando a cobrança da antecipação tributária sobre as referidas mercadorias, com base na alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 8º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152830.0002/19-7**, lavrado contra **ITACAR LOC TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$30.372,66**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR